



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 11/11/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-004)

Expediente: TC-009040.989.15-4.

Representante: G & A – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda.

Representada: Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos.

Responsável pela Representada: Mauro Luiz Moraes – Diretor Presidente.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 03/2015, processo administrativo nº 162/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de serviços profissionais à PROHAB de São Carlos, na realização de eventos de planejamento participativo comunitário, execução de projeto de capacitação de beneficiários inclusos em situação de baixa renda e seus familiares para adaptação ao novo viver e compreensão da mudança comportamental, saúde, educação ambiental e patrimonial, geração de renda, compreendendo palestras e oficinas técnicas e lúdicas, em conformidade com o Termo de Referencia - Anexo I, parte integrante do edital.

Valor Estimado: R\$ 846.000,00.

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **G & A – ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2015, processo administrativo nº 162/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S.A. – PROHAB SÃO CARLOS**, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de serviços profissionais à PROHAB de São Carlos, na realização de eventos de planejamento participativo comunitário, execução de projeto de capacitação de beneficiários inclusos em situação de baixa renda e seus familiares para adaptação ao novo viver e compreensão da mudança comportamental, saúde, educação ambiental e patrimonial, geração de renda, compreendendo palestras e oficinas técnicas e lúdicas, em conformidade com o Termo de Referencia - Anexo I, parte integrante do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A sessão pública de abertura das propostas estava marcada para ocorrer no dia 09/11/2015, às 09:30 horas.

1.2. A petionária insurge-se contra o ato convocatório apontando inconsistências na planilha demonstrativa dos custos unitários dos serviços que integram o objeto. Articula que o correto cálculo do valor estimado dos serviços alcança o montante de R\$ 705.386,49 e não os R\$ 846.300,00 informados no ato convocatório, o que resulta na apuração de uma diferença de R\$ 140.913,51.

Indica que as inconsistências referem-se à apuração dos custos correspondentes ao subitem "*Serviço de Terceiros*", no campo "*faixas (5x1)m*"; subitem "*Alimentação*", no campo "*Coffeebreak referente aos cursos*" e no item "*Custos com Recursos Humanos*".

Além disso, anota possível irregularidade na apuração do valor da hora técnica dos profissionais "Assistentes Sociais" na composição de custos orçamentários, sob o argumento de que o valor informado no edital é muito inferior ao estipulado pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Neste sentido, aduz que "*o valor da hora homem da hora/homem que consta no edital é de R\$ 8,83. enquanto o valor estipulado pelo Conselho Federal de Serviço Social, conforme § 2º do artigo 1º da Resolução CFESS Nº 418/2001, que instituiu a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social - TRHSS, alterada pela Resolução CFESS Nº 467, de 17 de março de 2005, o valor da hora técnica corrigida pelo ICV/DIEESE para Graduados é de R\$ 116,17*".

Explica que "*os cálculos que chegaram ao valor de R\$ 8,83 consideraram que sendo R\$ 42.401,16 o total para dois Assistentes Sociais pelo período de 20 meses, conclui-se que o valor mensal é de R\$ 2.120,05 (dois mil cento e vinte reais e cinco centavos) para os dois assistentes sociais em questão*". "*Portanto, havendo 120 horas mensais (30 horas por 4 semanas), o valor horário para os dois Assistentes Sociais é de R\$ 17,66, sendo, desse modo, o unitário de R\$ 8,83 a hora técnica de cada profissional*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apresentação de suas alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. E, embora não tenha sido objeto de impugnação pela Representante, por vislumbrar predominância intelectual nos serviços que integram o objeto, que incluem execução de projeto de capacitação de beneficiários inclusos em situação de baixa renda e seus familiares, sob múltiplas abordagens, além de consultoria técnica, palestras e oficinas técnicas e lúdicas, foram requisitadas justificativas para o julgamento das propostas a partir do critério do menor preço, diante do que dispõe a norma do artigo 46, caput, da Lei 8.666/93.

Outro aspecto para o qual foram requisitadas justificativas da Origem consiste na própria composição do objeto em si, o qual aparentemente congrega prestação de serviços e fornecimentos de segmentos bastante distintos de atividade econômica, circunstância que pode inviabilizar a ampla competitividade do certame e comprometer as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa à Administração, em desafio ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Chamou a atenção a pretensão de se contratar uma única empresa para a prestação de serviços profissionais de assistentes sociais e psicólogos, fornecimento de kits alimentação, estruturação de uma sala de inclusão digital com fornecimento de computadores e mobiliários, serviços gráficos, aluguel de estrutura para eventos, realização de palestras e cursos (telemarketing, pinturas, jardinagem, técnico de manicure pedicure, patchaplique, decoupage, e assentador de piso e azulejos) e serviços de profissionais (professores de informática, massagistas, manicures, acupunturista, cabeleireiros e contador de história).

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Antonio Carlos dos Santos
Auditor Substituto de Conselheiro